

Superior, pelo que me absterei de
es repetir, tocando apenas os pon-
tos essenciaes para poder ser re-
solvido o ponto juridico sobre que
tendo a consultar.

Das prazos e pela
forma indicada no art.º 61 do
Decreto de 30 de setembro de 1892,
requerem o Visconde de Semelhe,
na qualidade de arrendatario
das aguas de Caldeas, de que era
senhor a Camara d'Amares,
pelo Ministerio das Obras Publi-
cas a necessaria licenca para se
habilitar a proseguir na explora-
cao d'aquellas nascentes, licenca
que lhe foi concedida por Alva-
rei de 2 de março de 1833 por tem-
po ilimitado. Tendo porem
a Camara protestado contra
esta clausula por atentar
das seus directas de propriedade
de sobre as nascentes foi por
despacho ministerial ordena-
do que se cacesse aquelle al-
vará já então publicado, e
aquellas expressões fossem
substituidas pelas seguintes
nos termos do respectivo con-
trato, embora fosse manifesto
que as palavras mandadas subs-
tituir em nada affectaram as
directas da Camara. Pouco tem-
po depois requerem a mesma
Camara, a licenca a que se refe-

Arquivo 110



re o citado art.º 61 do Decreto de 30 de setembro de 1892, mas porque o fez muito fora das regras legais ali designadas, foi-lhe essa pretensão indeferida, de conformidade com a Consulta d'esta Procuradoria Geral da Coroa, que igualmente consultou contra o pedido do Visconde de Semelhe para lhe ser mantido o alvará de 1893, por o julgar prejudicial aos direitos da Camara proprietaria.

Foi então que o Visconde de Semelhe requereu o concurso, nos termos do art.º 523 d'aquelle Decreto, visto haver se dado o abandono por parte da Camara a respeito das aguas de Caldeais, mas agora o mesmo req.º considerando que a Camara pelo seu abandono perdeu tamb. o direito qis nascentes (art.º 52) nem pedir a confirmação da licença obtida em 1893 perfeitamente concedida nos termos legais, sem opposição de ninguém, sem prejuizo de terceiros e de tamb. o posto justo, visto as enormes capitais por elle dispendidas n'aquelas termas. Como disse as estações sumidas a este respeito são favoraveis ao pedido, d'onde se vê que ao seu parecer a Camara perdeu pelo abandono a que se refere o citado art.º 52 o seu direito de

propriedade sobre as nascentes, ao contrario do que por esta Procuradoria Geral da Corôa, foi consultado no seu anterior parecer, onde se deixava ver que a falta da Camara se lhe tolhia o direito de poder explorar aquellas aguas não perdendo com tudo sobre ellas o direito de propriedade que tivesse embara com as limitações estabelecidas na lei e regulamento acerca do seu uso.

Não apreciarei agora, por não ser assunto para aqui se tratar, o titulo pelo qual se arroga a Camara a propriedade das nascentes, que agora lhe é contestada, materia que a meu ver só nas tribunaes judiciais poderia ser ventilada. Para este processo a propriedade da Camara é presumivel, pois que está investida na posse das nascentes como bem se mostra pelo titulo de arrendamento a favor do req^{te} que na qualidade de arrendatario pediu e solicitou a licença. e pas arrestando esta questão, impertinente ao nosso caso; entretanto apparece relativa ainda a qualidada da Camara, ainda como proprietaria das agoas.

Por não se haver
habilitado com a necessaria li-
cença nos termos do art. 61 cita-
do, verificou-se por parte da
Camara o abandono a que se
refere o art. 62 do Decreto de 1892?
Quaes os efeitos d'esse abandono?

A meu ver a Ca-
mara abandonou com efeito
as nascentes, e por isso perdeu
tudo o direito a ellas e a ellas ex-
plorando-as para os fins do De-
creto de 1892, mas do abando-
no pessoal da Camara, não re-
sultou o abandono real das
nascentes para outros que se
houverem e podem habilitar
a sua exploração legal. Ora o
abandono a que se refere o art.
62 presuppõe que as aguas tives-
sem ficado absolutamente mu-
luis, sem que pessoa alguma
as quizesse ou pretendesse ex-
plorar. E é n'essa hipotese,
quando ellas ficaram sem ex-
ploração, que o Estado poderia
abrir concurso para a sua adju-
dicação para que se não perdes-
se uma riqueza e utilidade na-
tural.

No caso presente
tal abandono não se deu, nem
teceudo apenas que uma das enti-
dades que tinha direito a obter
licença para explorar por si ou

por outro, se collocou em condi-
ções de já a não poder alcançar.
É um abandono em relação a certa
pessoa, que antes se podia chamar
de assistência de direito, mas não é
abandono com respeito à coisa, que
efectivamente não foi nem está
abandonada.

Nestes termos
parece-me mais segura a juris-
prudencia que o Estado deve an-
tes confirmar a licença dada,
que legalmente dada foi, do que
abrir concurso, que me parece
não ser o caso de se abrir, visto
não ser esta a hypothese mencio-
nada no art.º 62.

Elas vejamos
agora os efeitos do abandono da
Camara. Por esse abandono
perdeu ella todas as seus di-
reitos de propriedade sobre
as nascentes? O art.º 62 diz
que a falta de cumprimento
das obrigações impostas no
art.º antecedente importa o
abandono das nascentes.

Quer dizer
quem não se habilitar para
obter a licença nos termos do
art.º 61 não pôde mais explorar
as aguas, visto que essa explo-
ração depende d'uma licença
que a lei não permite que
possa já ser dada. Estes e

só estes são os efeitos do abando-
no, privando o proprietário das
nascentes de as usar para o
fim do Decreto de 1892. e elas
perdem por isso o seu domínio
sobre as águas, embora restric-
to e limitado pelas regulamentos?
Entendo que não e que a sua
qualidade de senhorio das nascen-
tes não ficou anulada pela
falta cometida. É diferente es-
se direito do da exploração, este
não o pode exercer, aquêle a
manter conserva o nos termos
em que a lei lh'o concede.

O art. 2º do mes-
mo Decreto respeita, como não
podia deixar de respeitar os di-
reitos dos proprietários das nas-
centes, mandando-o indenizar
puramente quando ele se recu-
sar a conceder licença para explo-
ração de nascentes suas, e o art.
445 do Cod. Civil estabelece iguaes
providencias a favor dos proprie-
tários cujo direito ás águas é
imperceptivel e só pôde ser alie-
nado por escritura ou acto pu-
blico (art. 439, applicado a hypothese
pelo unico do art. 444).

Ora o Decreto de
1890 nas renegou e apenas regu-
lou o art. 445 do Cod. Civil pelo que
deve ser entendido não contra
mas d'harmonia com elle. Se

13

quando aquelle precetto o uso das
águas medicinaes poderá ser re-
gulado administrativamente,
conforme o exige o interesse públi-
co, mas constante que o proprie-
tario seja indemnizado do pre-
juizo que padecer, e prejuizo é
sem dúvida, a perda da renda,
se renda havia, e a privação
que possa sofrer do aproveitamen-
to das águas se as aproveitar
para serviço doméstico ou agri-
cola, como diz o art. 8º.

Ora este respeito
pelos direitos do proprietario es-
tão ensinando que o Decreto
de 1893, que apenas regulou o
aproveitamento das nascentes
d'esta especie d'águas, por forma
alguma pretendia atentar con-
tra os direitos de propriedade
garantidos pela lei civil e tan-
to que autorizava até a ex-
propriação d'esse direito quan-
do assim se tornasse neces-
sario.

É certo que a
Câmara parece não se opôr
à exploração, pois a sua pre-
tensão era antes explorar
por si também as nascen-
tes de que era dona, mas o
que se lhe não pôde contestar
é o direito a ser reconhecida
dona d'elas, enquanto não for

conveniência do contrario e n'esses termos não pode deixar de se lhe attribuir o direito a receber uma renda pelo uso d'aquelles seus bens, ou a ser d'elle expropriado.

Foi por estas considerações que no meu ultimo parecer julguei atentorio das directas da Camara e Alvará por tempo ilimitado, que a collocava em condições mais que precarias como a de uma das nascentes, visto que lhe não era licito modificar os termos do seu contracto, ou antes se lhe não negara o direito a renda que estava e devia receber.

Essa era a real intenção da Camara quando constituiu o seu protesto e de que resultou a modificação mandada fazer no alvará mas considerada melhor a questão e em presença do disposto no art. 6º do Decreto de 1842 parece-me de necessitar a clausula de primitivo no alvará que este precepto manda seja passavel por tempo ilimitado, mas com a clausula a meu ver de se pagar a Camara a renda a que tiver direito, se primeiro ella não for d'elle expropriada nos termos das leis. (art. 8º e 445 do Cod.

Civil.) É certo que o seu direito de proprietario fica mais restringido e limitado, mas o interesse publico prima sobre o particular, e na verdade ninguem se abala leucario a tentar gastar com demandas empresas d'esta ordem se não podesse garantir-se contra futuras eventualidades.

É nesta de exposto e rectificado o meu parecer entendendo:

1.º Que não ha lugar a concurso por se não verificar a hypothese do art. 52 do Decreto de 30 de setembro de 1882.

2.º Que a licença concedida pelo Alvará de 3 de março de 1893 deve ser confirmada, mas

3.º Que enquanto pelas tribunaes não foi declarado que a Camara d'Almas não é proprietaria das riscadas, tem que lhe ser reservado o direito a renda quando for contractada, se antes o seu direito de propriedade lhe não foi legalmente expropriado.

Este parecer foi aprovado em conferencia a que

assistiriam o Procurador Geral da
Corôa e Fazenda, Conselho de
tonis Candido, e Adjunctes Con-
selleiros D. João d'Alarcão e D.^o edrou-
ca e Titor da de Magalhães.
Deus grande etc.
(a) D. João d'Alarcão

1908 Setembro 17
n.º 471 - L. 410
Fazenda
Marginal
Processo de levantamento da herança de El Rei o Sr. D. João 6.º e Rainha D. Carlota Joaquina requerido por alguns herdeiros.

Confirmando-me com o parecer do Digno Director Geral da Tesouraria. Os documentos transcritos no relatório impresso junto ao requerimento sobre que se mandado ouvir não me parece que possam contrariar as afirmações da Tesouraria quanto a não entrada no Tesouro Publico de dinheiro e jóias a que se refere o precatório emanado do Juizo de Direito da 2.ª vara. Os documentos enviados pelo dito Juizo em resposta à Direcção Geral da Tesouraria referidos no doc.º n.º 36 do Relatório não prova a entrada no Tesouro Publico de taes saldos. Se